



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.787 - PE (2013/0352079-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 1º DA LEI 9.613/2008 E ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta da recorrente no que se refere aos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica, consignando que teria auxiliado corréu a ocultar seu patrimônio, registrando em seu nome veículo por ele adquirido, além de figurar como sócia de pessoas jurídicas relacionadas à sua irmã e seu cunhado, sem que isso correspondesse à verdade.

3. No tocante ao delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/1998, ao contrário do que vislumbrado pelo impetrante, é possível extrair com clareza quais seriam os crimes a ele antecedentes, já que a recorrente teria auxiliado o aludido corréu a ocultar o produto dos delitos que teria praticado, estando eles devidamente narrados pelo órgão ministerial, que os classificou como sendo os tipificados nos artigos 288, 317, § 1º, e 321, parágrafo único, todos do Código Penal.

4. Esta colenda Quinta Turma já entendeu, em mais de uma oportunidade, que a simples falta de menção à data específica em que teria sido cometido o delito narrado na denúncia não enseja a sua inépcia. Precedentes do STJ e do STF.

QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL). INAPTIDÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. SIMPLES IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO NA CLASSIFICAÇÃO DOS ILÍCITOS A ELA ATRIBUÍDOS. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. Na espécie, quanto ao delito de quadrilha constata-se que o órgão acusatório deixou de demonstrar de que maneira a recorrente estaria vinculada aos demais agentes para o cometimento de infrações penais, cingindo-se a imputar-lhe a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal ao especificar os ilícitos pelos quais estaria sendo denunciada, impondo-se reconhecimento da inépcia da denúncia no ponto.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO CONTEÚDO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO OFERTADA PELA DEFESA DA RECORRENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da alegada ausência de apreciação da resposta à acusação apresentada pela recorrente pelo magistrado singular, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha no que se refere à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
(P/ RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.787 - PE (2013/0352079-1)

RECORRENTE : LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0005570-34.2013.4.05.0000.

Noticiam os autos que a recorrente foi denunciada perante o Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, nos autos da Ação Penal n. 0000431-32.2010.4.05.8302, como incurso nos artigos 299 e 288 do Código Penal e no artigo 1º da Lei 9.613/1998.

Sustenta o patrono da recorrente que a denúncia ofertada nos autos seria inepta, pois não teria descrito o fato delituoso com todas as suas circunstâncias fáticas, bem como não o teria situado no tempo e no espaço.

Afirma que a resposta à acusação apresentada pela defesa, na qual se sustentou a atipicidade dos fatos que lhe são atribuídos, não teria sido analisada pelo Juízo de origem.

Assevera que não haveria nos autos qualquer comprovação de que a recorrente teria praticado os delitos que lhe foram atribuídos, razão pela qual a denúncia deveria ter sido rejeitada.

Quanto ao delito de quadrilha, sustenta que o Ministério Público deveria ter produzido prova cabal da união estável e permanente para a prática de crimes entre a recorrente, sua irmã e seu cunhado, salientando que, da análise dos autos, se poderia concluir que mantinham um relacionamento familiar e empresarial lícito.

No que tange ao crime de lavagem de dinheiro, aduz que não se poderia precisar qual seria o crime antecedente.

Em relação à falsidade ideológica, defende que esta teria sido imputada à recorrente como decorrência de meras impressões pessoais completamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destoantes da realidade dos fatos, ressaltando que o conteúdo dos documentos anexos à defesa preliminar seria a representação plena de suas quotas sociais de direito e que nunca teria exercido atividade de gerência nas pessoas jurídicas das quais era sócia.

Assere que seria funcionária, sócia de direito e de fato das empresas apontadas pelo Ministério Público Federal na acusação.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a Ação Penal n. 0000431-32.2010.4.05.8302, que tramita perante o Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 362/363.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 327/330, opinou pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.787 - PE (2013/0352079-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente.

Segundo consta dos autos, o corréu Saulo de Tarso Muniz dos Santos ingressou nos quadros na Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco no ano de 1992, sendo que em 1998 passou a atuar como auditor fiscal da Receita Federal, tendo sido nomeado para o cargo de provimento em comissão de Delegado da Receita Federal em 2007, o qual ocupou até 2011 (e-STJ fl. 107).

Diante das informações de que o referido servidor público estaria envolvido em crimes contra a Administração Pública, em razão da discrepância entre o seu patrimônio e a renda por ele percebida no exercício de cargo público, foi instaurado inquérito policial no qual teriam sido reunidos elementos robustos que revelariam o seu envolvimento nos crimes de corrupção passiva, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro e excesso de exação (e-STJ fl. 108).

Durante as investigações, se teria verificado que, para lograr êxito na empreitada criminosa, o corréu Saulo de Tarso Muniz dos Santos contaria com o auxílio de diversas pessoas, dentre elas sua mãe, Hildete Muniz dos Santos, sua companheira, Luziane Gil Dias da Silva e a ora recorrente (e-STJ fl. 108).

De acordo com a inicial, Saulo de Tarso Muniz dos Santos, no exercício do cargo que ocupava e utilizando-se de seu privilegiado conhecimento do Direito Tributário, empenhava-se para livrar/reduzir determinados contribuintes de débitos tributários, para evitar a ocorrência de ações de fiscalização em determinadas empresas, ou, ainda, para favorecer com grandes e parcialmente indevidas restituições/compensações tributárias, tudo mediante o recebimento de vantagens ilícitas, que ora se consubstanciavam em dinheiro e às vezes materializadas em utilização de veículos, fruição de serviços e transferência de bens móveis e imóveis (e-STJ fl. 109).

Acerca da participação da recorrente nos fatos narrados, o órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial consignou que o patrimônio adquirido pelo corréu Saulo de Tarso com as práticas ilícitas descritas não poderia ser registrado apenas em seu nome, diante das implicações que poderia trazer, inclusive de ordem tributária, razão pela qual ele teria distribuído a titularidade de diversos bens por ele adquiridos para pessoas a ele ligadas, como sua mãe, sua companheira, e a ora recorrente, sua cunhada (e-STJ fl. 126).

Afirmou-se na vestibular que a recorrente teve registrado em seu nome um veículo Hilux, apesar de não ter renda para adquiri-lo, e que na verdade seria utilizado por sua irmã, a corré Luziane Gil Dias da Silva, companheira de Saulo de Tarso (e-STJ fl. 126).

Além disso, a recorrente e Gladson Ferraz Muniz da Silva teriam figurado como sócios de direito das pessoas jurídicas CARUARU AUTO CORES LTDA. e RECIFE COMÉRCIO DE AUTOTINTAS LTDA., quando na verdade seriam apenas funcionários das mencionadas empresas (e-STJ fl. 133).

Alfim, o Ministério Público imputou à recorrente as condutas previstas nos artigos 288 e 299 do Código Penal, bem como o disposto no artigo 1º da Lei 9.613/1998 (e-STJ fl. 142).

Pois bem. Como se sabe, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Na espécie, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta da recorrente no que se refere aos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica, consignando que teria auxiliado o corréu Saulo de Tarso a ocultar seu patrimônio, registrando em seu nome veículo por ele adquirido, além de figurar como sócia de pessoas jurídicas relacionadas à sua irmã e seu cunhado, sem que isso correspondesse à verdade.

No tocante ao delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/1998, ao contrário do que vislumbrado pelo impetrante, é possível extrair com clareza quais seriam os crimes a ele antecedentes, já que a recorrente teria auxiliado o corréu Saulo de Tarso a ocultar o produto dos delitos que teria praticado, estando eles devidamente narrados pelo órgão ministerial, que os classificou como sendo os tipificados nos artigos 288, 317, § 1º, e 321, parágrafo único, todos do Código Penal.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido à recorrente quanto aos mencionados ilícitos, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

2. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na denúncia descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é nítida tanto a existência de lastro probatório mínimo a embasar a persecução penal, quanto a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa.

3. A prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento de mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do writ, refutar os elementos fáticos apontados pelo parquet na peça acusatória.

4. Diante da pluralidade de delitos supostamente praticados por vários agentes, seria tarefa por demais dificultosa, senão impossível, a descrição exaustiva e milimétrica das condutas perpetradas por cada réu, ocasionando intransponível obstáculo à deflagração da ação penal, o que acabaria por culminar não só em impunidade como também em odioso incentivo às práticas criminosas.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 159.295/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

Ademais, conquanto o Ministério Público Federal não tenha indicado a data exata em que os fatos teriam ocorrido, o certo é que constam dos autos as cópias dos documentos referentes à compra do veículo Hilux (e-STJ fl. 68), bem como dos contratos nos quais a ora recorrente figura como sócia das empresas CARUARU AUTOCORES LTDA. e RECIFE COMÉRCIO DE AUTOTINTAS LTDA. (e-STJ fls. 98/100 e 101/103), por meio das quais é possível aferir o momento em que as infrações penais descritas na inicial teriam se consumado, pelo que não há falar em nulidade da exordial.

Isso porque esta colenda Quinta Turma já entendeu, em mais de uma oportunidade, que a simples falta de menção específica à data em que teria sido cometido o delito narrado na denúncia não enseja a sua inépcia.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DATA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.

(...)

3. A peça acusatória, in casu, não causou prejuízo à defesa, porquanto atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado e a classificação do crime; sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despicienda a fixação da data exata da conclusão do crime para a adequada compreensão dos atos delitivos imputados ao réu.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1269329/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA NÃO INDICAÇÃO DA DATA EXATA DOS FATOS IMPUTADOS. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA DELITUOSA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTE. DESPACHO QUE DESIGNA INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS. VALIDADE COMO RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. EXAME DA TESE DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA. PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE NOS MESMOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício do direito de defesa do Recorrente. Ademais, a circunstância de a denúncia não indicar, de forma precisa, a exata data em que os atos de atentado violento ao pudor teriam ocorrido não a nulifica, mormente quando aquela especifica o intervalo de tempo em que teriam ocorrido, como na hipótese. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 30.170/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Melhor sorte socorre a recorrente no tocante à inaptidão da denúncia quanto ao crime de quadrilha.

Isso porque ao descrever o delito em questão, o Ministério Público afirmou que Saulo de Tarso Muniz dos Santos e Adilson Cardoso de Oliveira, bem como Luziane Gil Dias da Silva, Hildete Muniz dos Santos, Maria Antonieta Lynch de Moraes e Larissa Rodrigues Nunes estariam associados sob a liderança do primeiro acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a prática de crimes contra a Administração Pública (e-STJ fl. 139).

Asseverou, outrossim, que também participariam do esquema criminoso Jonas Alvarenga da Silva, José Maria Quirino de Andrade, Eliane Barbosa Martins, Flávio D'Almeida Guedes, Luiz Augusto Limeira de Melo, José Euzébio Gomes Filho e José Pereira do Nascimento, que teriam sido beneficiados pela atuação ilícita de Saulo de Tarso, oferecendo e prestando as vantagens indevidas (e-STJ fl. 139).

Percebe-se, assim, que o órgão acusatório deixou de demonstrar de que maneira a recorrente estaria vinculada aos demais agentes para o cometimento de infrações penais, cingindo-se a imputar-lhe a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal ao especificar os ilícitos pelos quais estaria sendo denunciada (e-STJ fl. 142), impondo-se o reconhecimento da inépcia da denúncia no ponto.

No que se refere às diversas alegações referentes à inexistência de provas de que a recorrente teria praticado qualquer ato ilícito, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende o causídico subscritor do reclamo, para perquirir se a recorrente teria adquirido licitamente o automóvel descrito na denúncia, bem como se a sua participação nos quadros societários das empresas seria legítima.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, somente admitida quando resulte evidente dos autos a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade a embasarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que, in casu, não se vislumbram.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada primo oculi, não se coadunando a estreita via do remédio heróico com a necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 35.028/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA,
julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, quanto à alegação de que a resposta à acusação ofertada pela recorrente não teria sido analisada pelo magistrado singular, constata-se que tal questão não foi objeto de apreciação pela Corte Federal, o que impede sua análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ainda que assim não fosse, da leitura das decisões anexadas aos autos (e-STJ fls. 149/161 e 162/171), verifica-se que, quando foram proferidas, a recorrente ainda não havia apresentado sua defesa prévia, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Sodalício.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **dá-se-lhe parcial provimento** apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha no que se refere à recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0352079-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.787 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004313220104058302 00055703420134050000 55703420134050000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: LUZIANE GIL DIAS DA SILVA
CORRÉU	: MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES
CORRÉU	: LARISSA RODRIGUES NUNES
CORRÉU	: GLADSON FERRAZ MUNIZ SILVA
CORRÉU	: ADÍLSON CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HERALDO MENEZES DE SÁ
CORRÉU	: ALMERY NEIDE DE SÁ NUNES
CORRÉU	: JONAS ALVARENGA DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO DALMEIDA GUEDES
CORRÉU	: MOACY DE FREITAS MELO
CORRÉU	: HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE
CORRÉU	: MARCOS NOTARO MONTEIRO DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ EUZÉBIO GOMES FILHO
CORRÉU	: ELIANE BARBOSA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO (P/ RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.